



## PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI Nº 009/2025/PMM.

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**EMENTA:** “ESTABELECE OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006; CRIA A CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN DE MARACAJU/MS E ALTERA A LEI Nº 1.635, DE 17 DE JANEIRO DE 2011.”

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**FINALIDADE:** ANÁLISE SOBRE A LEGALIDADE, VIABILIDADE E IMPACTO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2025/PMM.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer jurídico tem por escopo a análise técnica das disposições do Projeto de Lei em epígrafe, com especial atenção à sua conformidade com as exigências constitucionais e legais. A avaliação da viabilidade da proposta em relação ao interesse público é reservada aos agentes políticos competentes. É de suma importância ressaltar que o parecer jurídico possui natureza estritamente técnico-opinativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma inequívoca, asseverando que:

**"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei." (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de**



**Julgamento 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de  
Publicação: DJ 31-10-2003)**

## **I – RELATÓRIO**

O presente parecer jurídico tem por finalidade examinar, sob a ótica técnica e jurídica, o Projeto de Lei nº 009/2025/PMM, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa estabelecer os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, em consonância com a Lei Federal nº 11.346/2006, criar a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Maracaju/MS e alterar a Lei nº 1.635/2011.

A análise em questão abordará a justificativa apresentada na Mensagem Executiva, os artigos que compõem o Projeto de Lei, a Lei Federal nº 11.346/2006, o Decreto nº 7.272/2010, bem como os aspectos legais, constitucionais e a jurisprudência pertinente, com o intuito de avaliar a legalidade, a viabilidade e o impacto potencial da aprovação do referido Projeto de Lei para a administração pública municipal e para a sociedade Maracajuense.

Considerando o teor da matéria, é a síntese do necessário para a emissão de parecer jurídico do mesmo.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

A análise da legalidade do Projeto de Lei nº 009/2025/PMM demanda a verificação de sua conformidade com os preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, em especial, os princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à alimentação adequada, da segurança alimentar e nutricional, da laicidade estatal e da autonomia municipal.

No que diz respeito à competência, o Projeto em questão é regular, uma vez que se trata de matéria relativa ao interesse local, nos termos do art. 30, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Em apertada síntese, a CF/88 elencou competências de acordo com o âmbito de atuação e atenção de cada Ente federado, neste



contexto, coube à União legislar sobre normas gerais (art. 24, XII e §1º da CF); aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente em âmbito regional e especial (art. 24, XII da CF) e aos Municípios legislar de acordo com o interesse local (artigo 30, I da CF) e, ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II da CF).

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei em questão enseja a legalidade normativa, não contrariando os preceitos legais.

A proposição legislativa, ao buscar a adesão do Município de Maracaju ao SISAN, demonstra o compromisso do Poder Executivo Municipal com a promoção do direito humano à alimentação adequada e com a garantia da segurança alimentar e nutricional da população. A Lei Federal nº 11.346/2006, que cria o SISAN, estabelece as diretrizes e os objetivos a serem seguidos pelos entes federados na implementação de políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional.

O Art. 1º do Projeto de Lei estabelece os componentes municipais do SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346/2006 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.272/2010, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA. O parágrafo único do artigo autoriza o Município de Maracaju a aderir ao SISAN e a firmar o pacto de gestão de que tratam as normas federais, podendo, para tanto, celebrar instrumentos jurídicos necessários à implementação das ações componentes desse Sistema.

**A respeito do Art. 1º, sublinha-se que a adesão ao SISAN representa um marco fundamental para o aprimoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional em Maracaju. Tal adesão viabiliza a articulação e a integração das iniciativas desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades da administração pública municipal, além de fomentar a participação ativa da sociedade civil na formulação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas e planos de segurança alimentar e nutricional.**

O Art. 2º do Projeto de Lei estabelece que incumbe ao Município adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional de toda a sua população. O parágrafo único do artigo determina que a adoção das políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações vulneráveis.



**No que tange ao Art. 2º, ressalta-se que a proposição legislativa almeja assegurar o acesso à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional a todos os habitantes de Maracaju, priorizando as regiões e os grupos em situação de vulnerabilidade, e considerando as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município.**

O Art. 3º do Projeto de Lei estabelece que a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSAN e nas deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. O parágrafo único do artigo estabelece os requisitos que o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter.

**Quanto ao Art. 3º, é relevante destacar que a proposição legislativa visa garantir a participação da sociedade civil na formulação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, por meio da atuação do COMSAN e das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional.**

O Art. 4º do Projeto de Lei cria a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Maracaju/MS, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da Administração Pública Municipal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as competências estabelecidas nos incisos I a XI.

**Em relação ao Art. 4º, a criação da CAISAN representa um passo significativo para a articulação e a integração das ações desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades da administração pública municipal, com o objetivo de garantir a efetividade das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.**

O Art. 5º do Projeto de Lei estabelece a composição da CAISAN, que será integrada pelas Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, Planejamento e Fazenda, Administração e pela Procuradoria Geral do Município. O artigo estabelece, ainda, as regras para a indicação dos membros titulares e suplentes da CAISAN, bem como para a sua presidência.

**No que concerne ao Art. 5º, a composição da CAISAN busca assegurar a representatividade dos diversos setores da administração pública municipal que atuam na área de segurança alimentar e nutricional.**



O Art. 6º do Projeto de Lei estabelece que a programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

**A respeito do Art. 6º, a proposição legislativa visa garantir a responsabilidade e a transparência na gestão dos recursos públicos destinados à segurança alimentar e nutricional.**

O Art. 7º do Projeto de Lei estabelece que integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Município de Maracaju/MS a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Maracaju – COMSAN, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

**Quanto ao Art. 7º, a proposição legislativa busca assegurar a participação da sociedade civil na formulação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, por meio da atuação do COMSAN e das instituições privadas que aderirem ao SISAN.**

O Art. 8º do Projeto de Lei altera a Lei nº 1.635/2011, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN, estabelecendo as competências do Conselho, a sua composição e a sua administração.

**No que se refere ao Art. 8º, a alteração da Lei nº 1.635/2011 busca adequar a legislação municipal às diretrizes e aos objetivos estabelecidos na Lei Federal nº 11.346/2006 e no Decreto nº 7.272/2010.**

O Art. 9º do Projeto de Lei estabelece que as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

O Art. 10 do Projeto de Lei estabelece que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### III – ANÁLISE DO PEDIDO DE URGÊNCIA

O Poder Executivo Municipal solicita a apreciação e votação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, justificando o pedido no relevantíssimo interesse público que permeia a proposição. A urgência



se justifica pela necessidade de adequar a legislação municipal às diretrizes e aos objetivos estabelecidos na Lei Federal nº 11.346/2006 e no Decreto nº 7.272/2010, bem como de garantir a efetiva implementação das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no Município de Maracaju.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Em face do exposto, e sopesando a magnitude da segurança alimentar e nutricional como pilares para a dignidade humana e o progresso socioeconômico de Maracaju, este exame jurídico converge para a essencialidade da chancela ao Projeto de Lei nº 009/2025/PMM. A presente proposição legislativa transcende a mera formalidade legal, erigindo-se como um vetor de transformação nas políticas públicas voltadas à nutrição e à alimentação no âmbito municipal.

A aprovação deste projeto representa um divisor de águas, inaugurando uma nova era de coordenação e sinergia entre os diversos órgãos e entidades da administração pública local. Ao instituir os componentes municipais do SISAN, o projeto pavimenta o caminho para a criação de uma rede de proteção social mais robusta e eficiente, capaz de garantir que cada cidadão Maracajuense tenha acesso a uma alimentação adequada e nutritiva.

A relevância desta iniciativa se manifesta não apenas na esfera administrativa, mas também na vida de cada indivíduo que reside em Maracaju. Ao fortalecer as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, o projeto contribui para a redução da pobreza, a melhoria da saúde e do bem-estar da população, e o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

Em consonância com a justificativa apresentada no Projeto de Lei, a alimentação adequada é um direito fundamental, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. O Poder Público Municipal, ao promover este projeto, assume a responsabilidade de adotar políticas e ações que respeitem, protejam, promovam e provejam o Direito Humano à Alimentação Adequada e à Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população de Maracaju.

A urgência em conferir aprovação a este projeto de lei se justifica pela imperiosa necessidade de alinhar a legislação municipal aos ditames da Lei Federal nº 11.346/2006 e do Decreto nº 7.272/2010, bem como de assegurar a pronta implementação de ações efetivas no combate à fome e à desnutrição. A morosidade na apreciação desta matéria pode acarretar prejuízos irreparáveis à população mais vulnerável, comprometendo o futuro de toda a comunidade.



Em derradeira análise, a aprovação do presente Projeto de Lei, não se configura como uma mera formalidade burocrática, mas sim como um ato de compromisso com o bem-estar da população e com o desenvolvimento sustentável do município. Ao aprovar esta lei, o Poder Legislativo Municipal terá a oportunidade de deixar um legado duradouro, demonstrando sua sensibilidade às necessidades da população e sua determinação em construir um futuro mais próspero e justo para todos os Maracajuenses.

Portanto, diante da inquestionável relevância desta matéria e de sua consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a matéria, esta Procuradoria Jurídica reitera sua recomendação pela aprovação célere e integral do Projeto de Lei nº 009, de 16 de abril de 205, de autoria do Poder Executivo Municipal, na certeza de que esta decisão contribuirá para a construção de um futuro mais digno e promissor para todos os cidadãos de Maracaju.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação dos Nobres Edis.

Maracaju/MS, 28 de abril de 2025.

**ARNONE NEITZKE**  
**PROCURADOR-GERAL**  
**OAB/MS 22.513**



---

### **PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Este Parecer Jurídico foi devidamente protocolado junto à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Maracaju, incluindo o Projeto de Lei nº 009, de 16 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “ESTABELECE OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006; CRIA A CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN DE MARACAJU/MS E ALTERA A LEI Nº 1.635, DE 17 DE JANEIRO DE 2011”, em suas versões originais, sendo recebido e conferido pela Sra. Maria B. Salles Ferreira, Secretária Legislativa Efetiva da Câmara Municipal de Maracaju, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Este protocolo visa garantir o posterior prosseguimento da tramitação legislativa com o retorno do conjunto à Secretaria Legislativa desta Casa.

Maracaju/MS, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Horário:

---

**MARIA B. SALLES FERREIRA**

**SECRETÁRIA LEGISLATIVA EFETIVA DA CÂMARA**